Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6143/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8787/2015
PROTOCOLO	: 1596438
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9, DE 2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
LICITANTE VENCEDOR	: SCHWADE E CIA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	: R$ 502.750,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio de Pregão Presencial n. 9, de 2015, objetivando a aquisição de combustível para atender a frota da Prefeitura de Rio Brilhante, sendo os documentos analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 15178/2015, peça n. 18) e constatada a **regularidade do procedimento licitatório.**

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-10022/2015 (peça 21) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório em referência encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, razão pela qual não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Rio Brilhante, por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º, da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 03 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC